



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720089/2017-70
ACÓRDÃO	3401-013.855 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA. TEMA 69 STF.

Por não constar na ementa a referência ao tema que foi tratado com excelência no decorrer do voto no tocante ao tema 69 do STF, merece provimento os embargos para sanar a referida omissão, sem efeitos infringentes na decisão final.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira (Relator), Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte suscitando diversas omissões no r. Acórdão nº 3401- 011.064, proferido em 25/10/2022, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Das omissões levantadas pelo embargante foi admitido apenas uma, qual seja, ausência na Ementa do julgado do tema 69 do STF, o qual foi abordado em sede do Acórdão. Neste sentido, transcreve-se a respectiva parte do r. despacho de admissibilidade:

Omissão na ementa da matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos de PIS e Cofins O roteiro de Elaboração de Ementas do CARF prevê a seguinte orientação:

“A ementa jurisprudencial é a síntese das razões da decisão, evidenciando a regra aplicada ao caso concreto, em conformidade com a matéria julgada, sem omitir os temas tratados e as decisões tomadas. Ela dá publicidade ao ato e tem grande relevância para a compreensão do ato que sintetiza e é amplamente utilizada como argumento de persuasão em futuros julgamentos, seja como fonte de consulta de jurisprudência como referência para os julgadores ou as partes, seja como paradigma necessário ao ingresso de recursos de divergência à instância especial de julgamento.”

A ementa reflete o resumo das teses, as razões de decidir do acórdão. Assim, de fato, a matéria acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos foi apreciada pelo colegiado, conforme o excerto abaixo:

“2.9. Por fim, a Recorrente destaca a ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS, sem razão, entretanto. O Egrégio Sodalício definiu em Precedente Vinculante que o ICMS destacado em Nota não compõe a base de cálculo das contribuições; se não há incidência destas exações sobre o ICMS destacado em nota, não há crédito, a teor do que dispõe o artigo 3 § 2º inciso II das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 2.9.1. Ademais, é inquestionável (pois não impugnado) que a Recorrente apurou o crédito presumido de biodiesel (e dos demais derivados de soja) pela receita bruta, com inclusão do ICMS. Em assim sendo, pelo mesmo motivo acima, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos créditos.”

Portanto, a ementa deveria refletir esta parte da decisão, razão pela qual admito os embargos nesta parte.

A origem deste feito reside no fato de que o contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento - PER nº 1461109397.201016.1.1.19-5010, no valor de R\$ 8.644.380,90, relativo a crédito de Cofins apurado no regime da não cumulatividade em relação ao 3º trimestre de 2016. Ao crédito pleiteado foram vinculadas as Declarações de Compensação (DCOMP) nº 0925101565.181116.13193978; 0389005252.181116.13193255; 1104843128.201216.13193609; 0102296525.201216.13199092.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO.

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO DIREITO.

O recurso de Embargos de Declaração encontra-se previsto no artigo 116 do Regimento Interno do CARF. Eis a sua redação:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

A omissão apontada e admitida em sede do juízo de admissibilidade em relação a Ementa faz sentido, motivo pelo qual merece prosperar o pleito do contribuinte em relação a este tema.

Neste sentido, vale transcrever a ementa do Acórdão nº 3401- 011.064:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

PEDIDO DE CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Em pedido de reconhecimento de crédito é do contribuinte o ônus do fato constitutivo de seu direito.

PROCESSO PRODUTIVO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Processo produtivo (ou processo de produção) é o conjunto de ações exercidas para o desenvolvimento do produto final. Acabado o produto final (com o perdão do pleonasma), encerrado o processo produtivo. Assim, todos os dispêndios ocorridos após o produto restar acabado (pronto) são posteriores ao processo produtivo. Se o gasto é posterior, não pode ser essencial; essencial é o que pertence a algo, aquilo que sem o qual algo perde a essência. Por pura questão de lógica, o que ocorre após algo não pode ser essencial, imanente a este algo. A despesa com o produto acabado pode ser relevante e até essencial à atividade empresarial mas não é imanente ao processo produtivo.

CRÉDITO. FRETE E ARMAZENAGEM. REGIME INDEPENDENTE DO INSUMO.

É possível o crédito ao frete e armazenagem essenciais ou relevantes ao processo produtivo independentemente do regime de tributação da mercadorias transportada/armazenada.

SERVIÇOS DE CAPATAZIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE CARGA E DESCARGA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com serviços de capatazia e os e serviços portuários de carga e descarga não dão direito ao crédito.

Procedendo-se na leitura do corpo do excelente voto proferido pelo Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, observa-se que o tema foi tratado nos itens 2.9 e seguintes.

2.9. Por fim, a Recorrente destaca a ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS, sem razão, entretanto. O Egrégio Sodalício definiu em Precedente Vinculante que o ICMS destacado em Nota não compõe a base de cálculo das contribuições; se não há incidência destas exações sobre o ICMS destacado em nota, não há crédito, a teor do que dispõe o artigo 3 § 2º inciso II das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 2.9.1. Ademais, é inquestionável (pois não impugnado) que a Recorrente apurou o crédito presumido de biodiesel (e dos demais derivados de soja) pela receita bruta, com inclusão do ICMS. Em assim sendo, pelo mesmo motivo acima, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos créditos.

Neste sentido, entende-se pela presença da omissão na referida ementa, motivo pelo qual deverá constar com a seguinte redação no respectivo Acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

PEDIDO DE CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Em pedido de reconhecimento de crédito é do contribuinte o ônus do fato constitutivo de seu direito.

PROCESSO PRODUTIVO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Processo produtivo (ou processo de produção) é o conjunto de ações exercidas para o desenvolvimento do produto final. Acabado o produto final (com o perdão do pleonismo), encerrado o processo produtivo. Assim, todos os dispêndios ocorridos após o produto restar acabado (pronto) são posteriores ao processo produtivo. Se o gasto é posterior, não pode ser essencial; essencial é o que pertence a algo, aquilo que sem o qual algo perde a essência. Por pura questão de lógica, o que ocorre após algo não pode ser essencial, imanente a este algo. A

despesa com o produto acabado pode ser relevante e até essencial à atividade empresarial mas não é imanente ao processo produtivo.

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. TEMA 69. O julgamento do RE 574.706/PR (tema 69) determinou que os valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal não compõem a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, motivo pelo qual não geram direito a créditos.

CRÉDITO. FRETE E ARMAZENAGEM. REGIME INDEPENDENTE DO INSUMO.

É possível o crédito ao frete e armazenagem essenciais ou relevantes ao processo produtivo independentemente do regime de tributação das mercadorias transportada/armazenada.

SERVIÇOS DE CAPATAZIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE CARGA E DESCARGA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas com serviços de capatazia e os e serviços portuários de carga e descarga não dão direito ao crédito.

Em razão do exposto, entende-se que merece provimento o pleito do contribuinte.

3 DO DISPOSITIVO.

Isto posto, conheço e acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA